



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.008552/2007-16  
**Recurso nº** 150.951 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-00.354 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2009  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** INHUMAS COMERCIO DE IMOVEIS  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

**AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS -**

É obrigação acessória da empresa lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. O não lançamento sujeita o responsável à pena administrativa de multa.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

---



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude do descumprimento de obrigação acessória pela empresa fiscalizada. Conforme o relatório de fls. 10, a empresa deixou de contabilizar individualmente as folhas de pagamento por obra de construção civil, lançando nos livros contábeis em conta única os pagamentos efetuados aos segurados empregados em franca infração ao disposto no artigo 32, II da Lei 8.212/91, c/c art. 225, II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social.

Notificada a empresa oferta impugnação às fls. 23/28 aduzindo que o Auto de Infração carece de fundamento legal e não comporta condições jurídicas devendo ser declarado nulo porque não traz informação objetiva sobre o montante, sobre o período de competência. Argumenta que as atividades que exerce são classificadas como serviços e não como obras da construção civil.

A DRJ de Curitiba pelo acórdão de fls.35/41 manteve o Auto de Infração, considerando procedente o lançamento na sua integralidade.

Desta decisão recorre a empresa às fls. 45/51 repisando os argumentos da impugnação acerca da nulidade do Auto de Infração por ausência de informação objetiva sobre o calculo da multa; que a autuação carece de fundamento legal devendo ser declarado nulo porque não traz informação objetiva sobre o montante, sobre o período de competência. Traz também a tese de que as atividades que exerce são classificadas como serviços e não como obras da construção civil. Acosta ao recurso cópia de decisão liminar em Mandado de Segurança no qual se determina que o recurso administrativo seja apreciado independentemente do depósito prévio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo e atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

No mérito a recorrente alega que o Auto de Infração carece de fundamento legal e não comporta condições jurídicas devendo ser declarado nulo porque não traz informação objetiva sobre o montante, sobre o período de competência. Traz também a tese de que as atividades que exerce são classificadas como serviços e não como obras da construção civil.

Quanto ao argumento recursal de que o Auto de Infração deve ser declarado nulo entendendo que não há objetividade e fundamento quanto à origem dos valores exigidos; não lhe confiro razão. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal às fls. 10; a forma para se apurar o quantum devido, encontra-se às fls. 11. Os valores foram apurados após a análise do livro caixa, da folha de pagamento, na GFIP nos comprovantes dos recolhimentos e outros elementos no período de 01/2001 a 12/2004 conforme informa a fiscalização à fl 09. Saliente-se que estes registros foram elaborados pela própria recorrente.

Desse modo, não procede o argumento da recorrente de nulidade e que não há clareza/objetividade na elaboração da autuação.

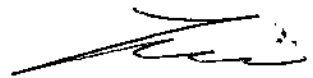
E, quanto à alegação de que as atividades que realiza são serviços e não obras, carece de argumentos sua tese. É que a caracterização da cessão de mão-de-obra, decorre diretamente de preceito legal.

Assim, diante da colocação de trabalhadores à disposição da contratante resta configurada a cessão de mão-de-obra, e conseqüentemente a aplicação do instituto da solidariedade prevista no art. 31 da Lei n° 8.212.

A notificada poderia se elidir, afastar a solidariedade nos termos do art. 46 do RPS, aprovado pelo Decreto n° 612/1991 ou art. 43 do RPS, aprovado pelo Decreto n° 2.173/1997, ou art. 220, § 3º do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999, conforme a época de ocorrência do fato gerador, entretanto isso não ocorreu face a omissão da recorrente. .

Com estas considerações voto no sentido de **CONHECER** do recurso e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009

  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

